



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**RESOLUÇÃO Nº 08/2011 - CSJEs**

*Protocolo nº 382088/2011.*

*Veiculada no Diário da Justiça nº 766, pag. 115, em 1º de dezembro de 2011*

Acrescenta o artigo 47-A e altera os artigos 8º, 9º, 23, 27, 39, 42, 45, 46, 47 e 50, todos da Resolução 03/2011 do CSJEs.

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no uso de suas prerrogativas legais e considerando que o Departamento de Tecnologia da Informação disponibilizará, a partir de janeiro de 2012, o Sistema Informatizado para designação, revogação, folha de frequência e pagamento de juízes leigos e conciliadores,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Incluir o § 3º no artigo 8º da Resolução nº 03/2010 do CSJEs.

“Art. 8º - (...)

§ 3º - A designação de juízes leigos e conciliadores será processada por sistema informatizado.”

Art. 2º. Incluir o § 4º no artigo 9º da Resolução nº 03/2010 do CSJEs.

“Art. 9º - (...)

§ 4º - A revogação da designação de juízes leigos e conciliadores será processada por sistema informatizado.”

Art. 3º. O inciso IV do artigo 23 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 23º - (...)

IV - duas fotografias 3x4 recentes e digitalizadas;

(...)

Art. 4º. O *caput* do artigo 27 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs passa a vigorar com a seguinte redação.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

“Art. 27 - O Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais baixará portaria de designação por meio do sistema informatizado.  
(...)”

Art. 5º. O artigo 39 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 39 - Os juízes leigos e conciliadores remunerados, quando no exercício de suas funções, deverão assinar lista de presença na unidade do Juizado Especial em que estiverem designados, a qual servirá de base para o preenchimento da folha de frequência que será gerada por sistema informatizado.

§ 1º - A folha de frequência mensal informatizada dos juízes leigos e conciliadores remunerados será preenchida pelo Secretário da unidade de Juizado Especial, e validada pelo Juiz Supervisor da Unidade de Juizado Especial até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, impreterivelmente, data em que o seu preenchimento será bloqueado pelo sistema.

§ 2º - Na folha de frequência dos conciliadores, deverão constar:

I - o número de audiências realizadas;

II - o número de audiências que serão remuneradas, observados os limites estabelecidos no Anexo II e § 1º do art. 37 desta Resolução sobre o qual será calculada a remuneração;

III - o número de horas trabalhadas em atendimento ao disposto ao artigo 59, inciso IV da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional Justiça.

§ 3º - Na folha de frequência dos juízes leigos, deverão constar:

I - o número de audiências realizadas e o de pareceres proferidos devidamente submetidos ao Juiz Supervisor nos feitos que comportarem julgamento antecipado;

II - o número de audiências que serão remuneradas e o de pareceres remunerados, cujo número a ser lançado deve observar a proporção estabelecida no § 9º do art. 37, cuja somatória deve atentar aos limites estabelecidos no § 1º do art. 37 desta Resolução, sobre os quais será calculada a remuneração;

III - o número de horas trabalhadas em atendimento ao disposto ao artigo 59, inciso IV da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional Justiça.

§ 4º - Revogado.”

Art. 6º. O artigo 42 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs passa a vigorar com a seguinte redação.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

“Art. 42 - A designação será processada por meio de sistema informatizado.”

Art. 7º. O artigo 45 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 45 - Na seqüência, o Juiz Supervisor deliberará quanto à indicação do interessado ao Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais.

§ 1º - Manifestando-se o Juiz Supervisor de forma desfavorável à indicação, o procedimento informatizado de designação será encerrado.

§ 2º - Sendo favorável à indicação, o Juiz Supervisor, solicitará a designação, via sistema informatizado, à Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, atestando quanto à observância do previsto nos artigos 6º e 23 desta Resolução, instruindo o requerimento com a ficha cadastral e as duas fotos 3x4 referidas no inciso IV do art. 23 desta Resolução.”

Art. 8º. O artigo 46 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 46 - Acolhida a indicação do Juiz Supervisor, o Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais baixará portaria de designação.”

Art. 9º. O artigo 47 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 47 - Após publicação da portaria lavrar-se-á termo de compromisso do designado, encerrando o procedimento informatizado de designação.

Parágrafo único. Cópia do termo de compromisso deverá ser remetida para arquivamento junto à Direção do Fórum da respectiva Comarca ou Foro.”

Art. 10. Fica acrescido à Resolução nº 03/2010 do CSJEs o artigo 47-A.

“Art. 47-A - Os juízes leigos e conciliadores voluntários, quando no exercício de suas funções, deverão assinar lista de presença na unidade do Juizado Especial em que estiverem designados, a qual servirá de base para o preenchimento da folha de frequência que será gerada por sistema informatizado.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

§ 1º - A folha de frequência mensal informatizada dos juízes leigos e conciliadores voluntários será preenchida pelo Secretário da unidade de Juizado Especial, e validada pelo Juiz Supervisor da Unidade de Juizado Especial até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§ 2º - Na folha de frequência dos conciliadores, deverão constar:

I - o número de audiências realizadas;

II - o número de horas trabalhadas em atendimento ao disposto ao artigo 59, inciso IV da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional Justiça.

§ 3º - Na folha de frequência dos juízes leigos, deverão constar:

I - o número de audiências realizadas e o de pareceres proferidos submetidos ao Juiz Supervisor nos feitos que comportarem julgamento antecipado;

II - o número de horas trabalhadas em atendimento ao disposto ao artigo 59, inciso IV da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional Justiça.”

Art. 11. Os parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 50 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 50 - (...)

§ 6º - Na hipótese do processo não ser devolvido na Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva carga ao juiz leigo, o juiz fará a suspensão do pagamento da remuneração na folha de frequência informatizada.

§ 7º A distribuição de processos e o pagamento da remuneração devida somente serão normalizados após a devolução de todos os processos com prazo excedido, sendo que a liberação do pagamento dar-se-á com a reativação da folha de frequência informatizada pelo Juiz Supervisor.

§ 8º - As alterações dos dados cadastrais dos juízes leigos ou dos conciliadores, deverão ser solicitadas pelo interessado e anotadas no sistema informatizado pela Secretaria do Juizado Especial, que anexará os respectivos comprovantes.”



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor em 2 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

**Des. MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**Des. IVAN BORTOLETO**  
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça  
Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais